



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36608-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

PROSETO DE LEI Nº: 16/93

LEI Nº 294/93

Institui o Conselho Municipal de Saú
de e dá outras providências.

O Rvo do Município de Maripá de Minas, por seus re
presentantes legais decretou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de
Saúde, em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema
Único de Saúde, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízos das funções do Poder Le
gislativo são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I - atuar na formulação de estratégias e no con
trole da execução da política municipal de
saúde;
- II - aprovar, acompanhar e controlar a execução
do Plano Municipal de Saúde, propondo novas
diretrizes, quando isto se fizer necessário;
- III - convocar, em caráter extraordinário, a Con
ferência Municipal de Saúde, aprovando sua
organização e normas de funcionamento;
- IV - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento de
todas ações e serviços de saúde da rede públi
ca e privada, propondo critérios de qualida
de e resolutividade;
- V - aprovar contratos e convênios com a rede pri
vada;
- VI - articular-se com os demais órgãos colegiados
do SUS das esferas estadual e federal do go
verno;
- VII - estimular a participação popular no controle
da administração do Sistema de Saúde;
- VIII - acompanhar e fiscalizar a programação e exe
cução orçamentária e financeira, através do
Fundo Municipal de Saúde;
- IX - elaborar seu Regimento Interno.

Aprovado em primeira discussão
Sala das Sessões 17/11/1993
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em segunda discussão
Sala das Sessões 24/11/1993
PRESIDENTE DA CÂMARA

Aprovado em terceira discussão
Sala das Sessões 24/11/1993
PRESIDENTE DA CÂMARA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36608-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - O CMS terá composição paritária, sendo que a paridade se dará entre a população usuária e o conjunto dos demais representantes, da seguinte forma:

- I - 06 (seis) representantes da população usuária dos Serviços de Saúde;
- II - 06 (seis) representantes do Governo Municipal.

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente.

Parágrafo 2º - O número de representantes conforme o inciso I do presente artigo, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, após indicação e eleição pelas respectivas instituições e entidades a que pertencem.

Parágrafo 1º - Apenas os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º - O titular do Serviço Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

Parágrafo 3º - Na ausência ou impedimento do titular do Serviço Municipal de Saúde a Presidência será assumida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

- I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado;
- II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltarem sem motivo justificado, a 03 reuniões consecutivas ou 05 reuniões intercaladas no período de 01 ano;
- III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

Art. 6º - O Serviço Municipal de Saúde prestará o apoio necessário, no âmbito administrativo, para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 7º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIPÁ DE MINAS

CEP 36608-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO PREFEITO

- I - o órgão de deliberação máxima é o Plenário;
- II - o CMS se reunirá ordinariamente uma vez por mês, ou em caráter extraordinário quando convocadas a maioria dos seus membros;
- III - para a realização das sessões plenárias será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;
- IV - as decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas ou entidades da sociedade civil para assessorar em assuntos técnicos relativos à saúde.

Art. 9º - As sessões plenárias do CMS deverão ser amplamente divulgadas, permitindo o acesso à população interessada.

Art. 10º - O CMS deverá elaborar e aprovar em Assembleia Geral, seu Regimento Interno no prazo de 60 dias após a promulgação dessa Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maripá de Minas, 11 de novembro de 1993


Antônio Torres de Castro
PREFEITO MUNICIPAL